



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.609, DE 2019** **(Do Sr. Valtenir Pereira)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar a responsabilização solidária do antigo proprietário do veículo, nos casos que especifica.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-3008/2008.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 134 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para determinar a responsabilização solidária do antigo proprietário do veículo pelos impostos, taxas e outros débitos incidentes sobre o veículo, quando deixar de informar ao órgão executivo de trânsito a transferência de titularidade.

Art. 2º O *caput* do art. 134 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado, dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelo Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), Taxas e penalidades impostas e suas reincidências, até a data da comunicação.*

*.....” (NR).*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997) determina que, no caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado, no prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências, até a data da comunicação.

O objetivo do dispositivo é obrigar que o vendedor informe a transação de compra e venda, para se eximir da responsabilização solidária pelas infrações de trânsito e as multas decorrentes. O Código não prevê, todavia, a responsabilidade solidária para os impostos, taxas e outros débitos que incidirem sobre o veículo até a data de comunicação da venda. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de afastar a responsabilidade solidária do alienante pelo pagamento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.

Entretanto, de forma divergente, entendemos que o vendedor continua responsável pelo bem, para todos os efeitos financeiros junto ao poder público, enquanto não informar ao departamento de trânsito a eventual transação de compra e venda. Não pode o antigo proprietário querer se eximir das obrigações financeiras sobre o veículo quando efetua a alienação de forma oculta, por meio de contrato informal. Para que se tenha o respaldo legal, toda transação patrimonial que tenha órgão público responsável pelo registro de propriedade, estes órgãos competentes terem conhecimento da eventual transferência.

Para solucionar o problema, estamos apresentando este projeto de lei, no sentido de alterar a redação do art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro, para deixar claro no texto da Lei a responsabilidade solidária do vendedor

pelos impostos e taxas incidentes sobre o veículo, até a data de comunicação da transação comercial.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres colegas Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2019.

DEPUTADO VALTENIR PEREIRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO XII  
DO LICENCIAMENTO**

Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

Parágrafo único. O comprovante de transferência de propriedade de que trata o *caput* poderá ser substituído por documento eletrônico, na forma regulamentada pelo Contran. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.154, de 30/7/2015\)](#)

Art. 135. Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros de linhas regulares ou empregados em qualquer serviço remunerado, para registro, licenciamento e respectivo emplacamento de característica comercial, deverão estar devidamente autorizados pelo poder público concedente.

**FIM DO DOCUMENTO**